



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.905203/2009-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.144 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2021
Recorrente C P A PRESTACAO DE SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/09/2001

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. DESPACHO DECISÓRIO

Produz efeitos a DCTF Retificadora apresentada após Despacho Decisório desde que apresentada Manifestação de Inconformidade tempestiva contra a não homologação da DCOMP. Parecer Normativo COSIT nº 2/2015.

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA. VERDADE MATERIAL

Adimplindo o conteúdo principiológico da verdade material, torna-se possível o reconhecimento de valores creditórios, comprovados dentro do limite do acerto probatório colacionado aos autos.

RETORNO DOS AUTOS

A unidade de origem deve analisar os documentos que comprovam o direito creditório para gerar o despacho decisório, assim como neste caso tal análise não foi efetuada, deve retornar à unidade de origem, para se for o caso, elaborar despacho decisório complementar.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial para retornar o feito à Unidade de origem, a fim de que intime o contribuinte a anexar documentos e, a partir da nova documentação anexada, emita despacho complementar analisando a declaração retificadora. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-005.142, de 17 de março de 2021, prolatado no julgamento do processo 13888.904184/2009-39, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Barbara

Santos Guedes (suplente convocada), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a conselheira Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

C P A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RADIOLÓGICOS recorre a este Conselho Administrativo pleiteando a reforma do acórdão proferido pela DRJ que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada.

Por economia processual e por bem esclarecer os fatos, adota-se parte do relatório da decisão recorrida:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório, em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP), por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos (Cofins e PIS/PASEP) de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ.

Por intermédio do despacho decisório, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, *"não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP"*.

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese, que:

- a) Houve erro de fato ao preencher a DCTF, no que se refere ao IRPJ. A DIPJ foi retificada mas por um lapso a DCTF não.
- b) Após a ciência do Despacho Decisório, a empresa tomou ciência do erro e procedeu à retificação da DCTF.
- c) O crédito informado na PER/DCOMP está correto, porém em razão da informação incorreta na DCTF, a Secretaria da Receita Federal não encontrou crédito disponível para compensação dos débitos informados na PER/DCOMP.
- d) Demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito, requer que seja acolhida a presente manifestação de inconformidade.

Ao tratar da questão, a DRJ julgou improcedente o pleito do contribuinte por entender, em suma, que:

[...]

Retomando a situação fática tratada nos autos, evidencia-se que a DCTF-retificadora, conforme reportado na manifestação de inconformidade do contribuinte, foi transmitida, após a ciência do despacho decisório e já transcorrido 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador correlato ao IRPJ.

Dessa forma, a respectiva exigência fiscal atrelada ao IRPJ já se encontrava formalmente homologada e definitivamente extinta perante a Fazenda Nacional, em conformidade com os termos do art. 150, § 4º do CTN.

Sob outro prisma, não bastassem as conjecturas particularizadas acima, ainda que tivesse sido respeitado o aspecto temporal para realizar a transmissão da declaração retificadora, compete acentuar que após a ciência do despacho decisório transfere-se ao contribuinte o ônus probante objetivando sustentar suas alegações, incluindo eventuais retificações de valores informados em DCTF.

Diante disto, é importante ressaltar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais efetuados com base na documentação pertinente, com análise da situação fática em todos os seus limites, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

[...]

No caso em tela, a prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido, pois há situações em que somente a contribuinte detém em seu poder os registros de prova necessários para a elucidação da verdade dos fatos.

Com efeito, os registros contábeis e demais documentos fiscais, acerca da base de cálculo do IRPJ, são elementos indispensáveis para que se comprove a certeza e a liquidez do direito creditório aqui pleiteado.

Neste contexto, assim dispõe o artigo 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, *in verbis*:

"Art. 45. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter:

I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário abrangido pelo regime de tributação simplificada;

III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária".

No presente caso, a recorrente, em sua peça impugnatória, não apresentou qualquer documentação com esta intenção, limitando-se a tão-somente apresentar a DIPJ-retificadora do ano calendário correspondente.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário repisando os argumentos da Manifestação de Inconformidade, acrescentando como conjunto probatório além das cópias da DIPJ e DCTF retificadoras, relação de bens do ativo imobilizado, licenças de utilização dos mencionados bens, cópias do livro razão, planilha de insumos, dentre outros.

Requerendo, por fim, a reforma da decisão recorrida para que seja reconhecido o direito creditório pleiteado, homologando a compensação realizada.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

A não homologação da compensação pleiteada diz respeito a não confirmação da existência do direito creditório, tendo em vista que não constava na DCTF do período.

De posse do Despacho Decisório, o contribuinte retificou a DCTF para gerar o crédito, contudo, com base em informação contida em DIPJ o crédito pleiteado supostamente existe.

Ao analisar a questão, a DRJ/RPO entendeu que a mera retificação da DCTF não seria suficiente para comprovar a existência do crédito, mas que seria necessária o acostamento aos autos de elementos de prova que garantisse o alegado, tais como, escrituração contábil, livros de registro de inventário e os demais itens previstos no artigo 45, da Lei 8.981/95.

Em sede recursal, o contribuinte acosta aos autos além da DIPJ e DCTF retificadoras, relação de bens do ativo imobilizado, licenças de utilização dos bens, cópias do livro razão e planilhas de insumos, dentre outros.

Nesse contexto, entendo que o recorrente atendeu às exigências postas na decisão recorrida de apresentar documentação contábil a fim de demonstrar a liquidez e a certeza do seu direito creditório.

Tendo em vista, entretanto, que tal exigência tão somente lhe foi feita quando da decisão da DRJ/RPO que não reconhece a retificação da DCTF e traz arrazoadado no sentido de que *caso aceitasse* não haveriam elementos suficientes a garantir a existência do crédito, entendo por superar este óbice para que seja analisado a fundo, pela unidade de origem, a liquidez e a certeza do crédito pleiteado, com base no Parecer Normativo COSIT nº 2/2015.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para no mérito, dar-lhe parcial provimento a fim de superar o óbice quanto a impossibilidade de retificação de DCTF após ciência do Despacho Decisório, devolvendo os autos à Unidade de Origem para que analise a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado. Após, deve ser proferido Despacho Decisório complementar sobre a existência, liquidez e disponibilidade do crédito apresentado, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto a apresentação de nova manifestação de inconformidade, em caso de indeferimento do pleito.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial para retornar o feito à Unidade de origem, a fim de que intime o contribuinte a anexar documentos e, a partir da nova documentação anexada, emita despacho complementar analisando a declaração retificadora.

(assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente Redator